



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.216, DE 2013

(Do Sr. Jose Stédile)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-328/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público fica obrigado a fornecer fraldas descartáveis para os idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação médica de uso contínuo.

Parágrafo Único O fornecimento dos meios previstos no *caput* fica condicionado à comprovação das necessidades do paciente, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes.

Art. 2º As famílias devem ser assistidas, apoiadas e orientadas sobre como melhor utilizar as fraldas descartáveis e outros cuidados indispensáveis ao paciente.

Art. 3º As instâncias gestoras do SUS, em suas respectivas esferas de governo, ficam obrigadas a promover cursos regulares de formação de cuidadores domiciliares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos constitui-se em mais uma contribuição à luta para assegurar as condições mínimas de sobrevivência digna para as pessoas com sérias limitações físicas, especialmente no âmbito familiar.

O fornecimento de fraldas descartáveis é uma medida fundamental para se garantir uma melhor qualidade de vida para milhares e milhares de brasileiros.

O Governo brasileiro também se preocupou com esta questão, ao introduzir fraldas descartáveis no Programa Farmácia Popular do Brasil. O que seria uma louvável iniciativa acabou por se tornar um benefício muito restrito, ao assegurar esse direito apenas ao paciente que tenha idade igual ou superior a 60 anos.

Foram excluídos milhares de portadores de necessidades especiais e outros pacientes que comprovadamente necessitem do uso contínuo de fraldas descartáveis.

O fornecimento deste produto para idosos e portadores de necessidade especial, que, por comprovada indicação médica, necessitam cotidianamente usar fraldas, trata-se do cumprimento do princípio fundamental que

assegura o direito à saúde, entendido não apenas como a ausência de doença, mas, sim, como a garantia de todos os meios para se assegurar a qualidade de vida e preservação da saúde.

Essa medida enquadra-se também entre as que asseguram o respeito à dignidade do homem e, portanto, não pode excluir qualquer cidadão com comprovada necessidade.

Ademais, além da limitação dos que têm direito as fraldas, o Programa Farmácia Popular do Brasil não é tão democrático quanto parece, ao cobrar por tais fraldas, mesmo com preços menores do que os do mercado. Dessa forma impõe limites materiais para o acesso às fraldas descartáveis para os mais pobres.

Entende-se, por tudo isso, que o direito deve alcançar a todos que necessitam e que esse direito possa efetivamente se materializar na prática, realmente oferecendo os meios para melhorar a qualidade de vida dos necessitados.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE

FIM DO DOCUMENTO
